



Responsabilidade civil dos administradores de sociedades pelo não cumprimento de um contrato-promessa?

Em torno do Acórdão do STJ de 28 de janeiro de 2016

Nuno Manuel Pinto Oliveira*

1. O acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 28 de Janeiro de 2016, relatado pelo Conselheiro Orlando Afonso, pronunciou-se sobre o problema da responsabilidade civil dos administradores da sociedade promitente-vendedora pelos danos causados aos promitentes-compradores pelo não cumprimento de um contrato-promessa (sinalizado).

1.1. Os autores / recorridos, como promitentes compradores, pediam duas coisas: em primeiro lugar, pediam que a sociedade administrada, como promitente-vendedora, fosse condenada a indemnizá-los e, em segundo lugar, pediam que os administradores da sociedade, como terceiros, fossem solidariamente condenados. O pedido de indemnização deduzido contra a sociedade inscrevia-se ainda no sistema da responsabilidade contratual; o pedido de indemnização deduzido contra os administradores, esse, inscrevia-se já no sistema da responsabilidade extracontratual — em especial, nos arts. 78.º e 79.º do Código das Sociedades Comerciais. O STJ concedeu a revista, revogando o acórdão recorrido na parte em que

* Doutor em Direito, Professor Catedrático da Escola de Direito da Universidade do Minho.



condenava os administradores, com o argumento de que o não cumprimento do contrato-promessa era imputável à sociedade— não era imputável aos seus administradores. “O mero incumprimento culposo das obrigações da sociedade não responsabiliza[ria] os seus administradores”.

1.2. O acórdão causou-nos alguma curiosidade por duas razões — a primeira está relacionada com o caso e a segunda, com os critérios convocados para o decidir.

Os casos apreciados pelos acórdãos de 1 de Outubro de 2009, relatado pelo Conselheiro Álvaro Rodrigues, e de 28 de Janeiro de 2016, relatado pelo Conselheiro Orlando Afonso, eram em tudo semelhantes; ainda que os casos fossem em tudo semelhantes, os critérios convocados para os decidir foram em tudo dissemelhantes: — O acórdão do STJ de 1 de Outubro de 2009 confirmou o acórdão recorrido, na parte em que condenava os administradores da sociedade promitente-vendedora a indemnizarem os promitentes-compradores pelos danos decorrentes do não cumprimento do contrato-promessa. Os administradores teriam causado um dano directo aos credores / promitentes-compradores, por terem infringido as *normas de protecção* “relativas ao sinal” e as *normas de protecção* “relativas à tutela dos intervenientes em contratos-promessa”. Ou seja: — as *normas de protecção* dos arts. 441.º e 442.º, n.ºs 3 e 4, do Código Civil.

2. Karsten Schmidt sugere que, “em ampla medida”, o problema da responsabilidade civil dos administradores pelos danos causados a terceiros é um “puro problema de direito civil” ¹. Em parte, terá

¹ Karsten Schmidt, *Gesellschaftsrecht*, 4.ª ed., Carl Heymans, Köln / Berlin / Bonn / München, 2002, pág. 427.



razão: — Os princípios gerais do sistema de responsabilidade civil dos administradores pelos danos causados a terceiros são princípios gerais de direito civil. Em parte, porém, não a terá: — Os princípios gerais de direito civil são derogados pelo direito das sociedades comerciais e pelo direito da insolvência. Os princípios gerais do direito civil propõem-nos uma regra e uma excepção — a *regra* é a da *irresponsabilidade* e a *excepção*, a da *responsabilidade civil* dos administradores. Os administradores só respondem ou, pelo menos, só devem responder pelos danos causados a terceiros — designadamente, pelos danos causados aos credores da sociedade administrada — desde que os administradores infrinjam ou violem deveres que lhes sejam pessoalmente dirigidos, e desde que os violem com omissão da diligência “que era de esperar de si, como pessoas singulares”². “Só se justifica uma responsabilidade própria [dos administradores] desde que haja uma *violação própria*”³. Entre os casos em que há responsabilidade própria dos administradores, por haver uma violação própria, estão os casos previstos nos arts. 78.º e 79.º do Código das Sociedades Comerciais⁴.

² Karsten Schmidt, *Gesellschaftsrecht*, cit., pág. 428.

³ Karsten Schmidt, *Gesellschaftsrecht*, cit., pág. 428.

⁴ Os arts. 78.º e 79.º do Código das Sociedades Comerciais devem hoje articular-se com os arts. 186.º ss. do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, sobre a qualificação da insolvência. O art. 186.º, n.º 1, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas define a *insolvência culposa* como a insolvência causada ou, ainda que não causada, agravada pela actuação, com dolo ou com culpa grave, do devedor ou dos seus administradores, de direito ou de facto. Entre as pessoas afectadas pela qualificação da insolvência como culposa estão os administradores, de direito ou de facto, do devedor pessoa colectiva — designadamente, do devedor sociedade. O art. 186.º, n.º 1, do Código da



O art. 79.º, n.º 1, contém um regime geral de responsabilidade dos administradores pelos danos causados a todos os terceiros e o art. 78.º, n.º 1, um regime especial de responsabilidade dos administradores pelos danos causados a alguns terceiros — aos credores sociais (= aos credores da sociedade administrada). Ora o facto de o art. 79.º, n.º 1, conter um regime geral de responsabilidade pelos danos causados a todos os terceiros significa que o art. 79.º, n.º 1, deve aplicar-se aos credores. Entre a sociedade administrada e os credores há uma relação obrigacional (em sentido estrito). — Em relação à sociedade administrada, os credores são *partes*. — Entre os administradores e os credores da sociedade administrada, não há relação obrigacional nenhuma. — Em relação aos administradores, os credores da sociedade administrada são *terceiros*.

Explicitada a *extensão* do conceito de *terceiro* do art. 79.º, n.º 1, os credores da sociedade administrada podem prevalecer-se de um de dois artigos (podem prevalecer-se de um de dois regimes): em primeiro lugar, do *regime geral* do art. 79.º, n.º 1, e, em segundo

Insolvência e da Recuperação de Empresas afirma-o e o art. 189.º, n.º 2, confirma-o: na *sentença de qualificação*, ou seja: na sentença “que qualifique a insolvência como culposa”, o juiz deve, “identificar as pessoas [...] afectadas pela qualificação”, nomeadamente “os administradores, de direito ou de facto”. O art. 189.º, n.º 2, alínea e), determina que o juiz deve “condenar as pessoas afectadas a indemnizarem os credores do devedor declarado insolvente no montante dos créditos não satisfeitos” e o n.º 4 que, “ao aplicar o disposto na alínea e) do n.º 2, o juiz deve fixar o valor das indemnizações devidas ou, caso tal não seja possível em virtude de o tribunal não dispor dos elementos necessários para calcular o montante dos prejuízos sofridos, os critérios a utilizar para a sua quantificação, a efectuar em liquidação de sentença”.



lugar, do *regime especial* do art. 78.º, n.º 1, do Código das Sociedades Comerciais.

3. O art. 79.º do Código das Sociedades Comerciais faz depender a aplicação do *regime geral* de responsabilidade dos administradores por danos causados a terceiros de que o dano seja *directo* e de que o dano directo seja *indemnizável nos termos gerais*.

3.1. O problema da distinção entre os *danos directos* e os *danos indirectos* (ou *danos reflexos*) deve restringir-se aos *danos patrimoniais*. O conceito de *dano directo* deve definir-se *pela negativa* e que o conceito de *dano indirecto* deve definir-se *pela positiva*.

O conceito de *dano directo* define-se *pela negativa*: no *dano directo*, não há nenhuma conexão causal entre a diminuição do património da sociedade e a diminuição do património do terceiro — designadamente, de um credor da sociedade. O património do terceiro credor diminui, ainda que o património da sociedade não diminua ⁵.

O conceito de *dano indirecto* ou de *dano reflexo*, esse, define-se *pela positiva*: no *dano indirecto* ou *dano reflexo*, há uma conexão causal entre a diminuição do património da sociedade e a diminuição do património do terceiro — designadamente, de um credor. O património do credor (só) diminui, desde que o

⁵ Em termos muito semelhantes, Pedro Pais de Vasconcelos, “Responsabilidade civil dos gestores das sociedades comerciais”, in: *Direito das sociedades em revista*, ano 1, vol. 1 — Março de 2009, págs. 11-32 (30): “Os danos directos são aqueles que se produzem directamente na esfera patrimonial dos sócios ou terceiros sem o serem através da sociedade”.



património da sociedade diminua. *O dano do credor é um dano indirecto por ser, tão-só, o reflexo do dano directo da sociedade* ⁶.

3.2. Esclarecido o requisito de que o dano seja directo, perguntar-se-á: *Que significa o requisito de que o dano directo seja indemnizável nos termos gerais?*

Entre os princípios gerais do direito da responsabilidade civil está o princípio da *não-indemnizabilidade* dos danos indirectos ou reflexos. Em regra, só “[t]em direito a indemnização o titular do interesse imediatamente lesado com a violação da disposição legal, não o terceiro que só reflexa ou mediamente foi prejudicado” ⁷. Estando o princípio da não indemnizabilidade dos danos directos ou reflexos entre os princípios gerais do direito da responsabilidade civil, o requisito de que o dano seja directo coincidirá com o requisito de que o dano directo seja indemnizável *nos termos gerais*. O termo *danos directos* designará danos causados aos credores, aos sócios ou a terceiros e imputáveis aos administradores *nos termos gerais* da responsabilidade civil; o termo *danos indirectos* ou *danos reflexos*, esse, designará danos causados aos credores, aos sócios ou a terceiros e não imputáveis

⁶ Em termos muito semelhantes, Pedro Pais de Vasconcelos, “Responsabilidade civil dos gestores das sociedades comerciais”, cit., págs. 29-30: “São danos indirectos aqueles que se produzem no património da sociedade e que indirectamente prejudicam os sócios ao reduzirem o valor das suas participações sociais ou terceiros, como os empregados cujo emprego fica em perigo ou cujos salários beneficiam de menores aumentos”.

⁷ Cf. João de Matos Antunes Varela, *Das obrigações em geral*, vol. I, 10:ª ed., Livraria Almedina, Coimbra, 2000, págs. 620-621.



aos administradores *nos termos gerais* ⁸. O art. 79.º, n.º 1, dá a todos os terceiros tudo aquilo que decorre da aplicação do regime geral da responsabilidade civil; o art. 78.º, n.º 1, dá a alguns terceiros, aos *credores da sociedade administrada*, mais do que aquilo que decorre da aplicação do regime geral ⁹.

3.3. O acórdão do STJ de 29 de Janeiro de 2014 ¹⁰ define *danos directos* [no sentido do art. 79.º, n.º 1, do Código das Sociedades Comerciais] como “aqueles que, assentes em responsabilidade delitual comum, ocorrem em termos que não são interferidos pela presença da sociedade — designadamente, a recusa ilícita de informações ou o fornecimento de informações falsas, que causem prejuízos —, sendo irrelevante para a produção de tais danos, ainda que invocada, a representação da sociedade”.

I. — O excerto citado atribui aos *danos directos* três características fundamentais:

Em primeiro lugar, os *danos directos* assentariam na “responsabilidade delitual comum”, ou seja, na responsabilidade extracontratual prevista nos arts. 483.º ss. do Código Civil. Em segundo lugar, “ocorre[riam] em termos que não são interferidos pela presença da sociedade” e, em terceiro lugar, precisamente por ocorrerem em tais termos, seriam indiferentes aos poderes e aos deveres de representação dos administradores.

⁸ Cf. Nuno Manuel Pinto Oliveira, *Responsabilidade civil dos administradores — Entre direito civil, direito das sociedades e direito da insolvência*, Coimbra Editora, Coimbra, 2015, pág. 137.

⁹ Cf. Nuno Manuel Pinto Oliveira, *Responsabilidade civil dos administradores — Entre direito civil, direito das sociedades e direito da insolvência*, cit., pág. 136.

¹⁰ Relatado pelo Conselheiro Fernandes do Vale.



II. — Os critérios enunciados no acórdão de 29 de Janeiro de 2014 causam-nos dúvidas.

Em relação à ideia de que os *danos directos* assentam na “responsabilidade delitual comum”, ou seja: na responsabilidade extracontratual prevista nos arts. 483.º ss. do Código Civil, dir-se-á tão-só uma coisa — dir-se-á tão-só que, entre os casos de responsabilidade dos administradores por danos directos causados aos credores encontram-se casos de responsabilidade pré-contratual por infracção ou por violação de deveres de esclarecimento, de deveres de informação e de deveres de verdade¹¹.

¹¹ A responsabilidade pré-contratual depende de uma ligação especial entre o administrador e os credores da sociedade administrada. Ora a ligação especial só se constituirá (só poderá constituir-se) desde que estejam preenchidos dois requisitos: o primeiro é o de que os credores sejam conhecidos ou cognoscíveis e o segundo, o de que o caso tenha uma referência a circunstâncias especiais ou a circunstâncias particulares. Entre as circunstâncias especiais ou circunstâncias particulares relevantes estão ou, pelo menos, podem estar, as duas seguintes. Em primeiro lugar, a ligação especial entre o administrador e os credores da sociedade administrada poderá constituir-se desde que o administrador assuma, chame a si ou pretenda para si um grau de confiança pessoal especialmente elevado — p. ex., dando ao credor da sociedade administrada uma *garantia pessoal* de que as informações prestadas são correctas e completas. Em segundo lugar, ainda que o administrador não pretenda para si um grau de confiança pessoal especialmente elevado, a ligação especial poderá constituir-se desde que o administrador tenha um interesse próprio na conclusão do contrato, por que se constitui o crédito. Entre os indícios de um interesse pessoal encontram-se, p. ex., o facto de o administrador ser um sócio, ou o administrador de ter concedido crédito, ou de ter concedido garantias à sociedade (cf. designadamente Nuno Manuel Pinto Oliveira, *Responsabilidade civil dos administradores — Entre direito civil, direito das sociedades e direito da insolvência*, cit., págs. 176-179).



Em relação à ideia de que os *danos directos* ocorrem em termos “que não são interferidos pela presença da sociedade”, ou à ideia de que os *danos directos* ocorrem em termos “que não são interferidos” pelos poderes e pelos deveres de representação dos administradores, dir-se-á tão-só duas coisas: em primeiro lugar, que o art. 79.º, n.º 1, do Código das Sociedades Comerciais fala de um *dano directo* e, em segundo lugar, que o art. 79.º, n.º 1, fala de um *dano directo* causado pelo administrador *no exercício das suas funções*. Ora os danos causados por um administrador de uma sociedade comercial no exercício das suas funções são, sempre, “interferidos pela presença da sociedade”.

III. — Concordando (ainda que só implicitamente) com as dúvidas expostas, o acórdão do STJ de 28 de Janeiro de 2016 propõe uma *re-interpretação* do critério enunciado no acórdão de 29 de Janeiro de 2014: O dano não seria “interferido pela presença da sociedade” desde que “incid[isse] directamente no património do lesado”. Seria *directo* o dano causado ao património de um terceiro que não derivasse de nenhum dano causado ao património da sociedade e seria *indirecto* o dano causado ao património de um terceiro que derivasse, como *reflexo*, de um dano causado ao património da sociedade. O art. 79.º, n.º 1, não se aplicaria ao *dano indirecto* ou *dano meramente reflexo* “derivado do dano causado directamente à sociedade, por ter sido afectado o património desta”.

4.1. O acórdão comentado recusou a aplicação do *regime especial* do art. 78.º, n.º 1, do Código das Sociedades Comerciais ao caso da responsabilidade dos administradores pelo não cumprimento de um contrato-promessa (sinalizado), sustentando



que não estavam, como deviam estar, preenchidos os seus *requisitos especiais*.

Em primeiro lugar, o art. 78.º, n.º 1, do Código das Sociedades Comerciais faz depender a aplicação do *regime específico* de responsabilidade do requisito da infracção de normas legais ou de normas contratuais de protecção dos interesses dos credores; em segundo lugar, do requisito da insuficiência do património da sociedade administrada ¹²; em terceiro lugar, do requisito da conexão causal entre a infracção das normas legais ou contratuais de protecção dos credores e a insuficiência do património da sociedade administrada.

Ora os administradores não teriam infringido nenhuma *norma de protecção* dos credores e, ainda que os administradores tivessem infringido alguma *norma de protecção* dos credores, não teriam causado a *insuficiência patrimonial* da sociedade pelo facto do não cumprimento do contrato-promessa. Excluída a aplicação do *regime especial* de responsabilidade dos administradores pelos danos indirectos causados aos credores, prevista no art. 78.º, deveria considerar-se a aplicação do *regime geral* do art. 79.º.

¹² Como, p. ex., das *normas específicas* do art. 6.º, n.º 4, do Código das Sociedades Comerciais, sobre o dever de os administradores não excederem os limites do objecto da sociedade [cf. acórdão do STJ de 10 de Março de 2011, relatado pelo Conselheiro Pires da Rosa, e acórdão do STJ de 12 de Fevereiro de 2012, relatado pelo Conselheiro Álvaro Rodrigues]; dos arts. 18.º e 19.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, sobre o dever de os administradores apresentarem a sociedade à insolvência (= sobre o dever de os administradores requererem a declaração de insolvência da sociedade); e do art. 186.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa, sobre a qualificação da insolvência (como *culposa*).



4.2. Entre os casos de responsabilidade do administrador pelos danos directos causados aos credores da sociedade administrada estão, p. ex., os casos de responsabilidade extracontratual pela infracção de normas específicas ¹³ e os casos de responsabilidade

¹³ Como, p. ex., das normas específicas dos arts. 18.º e 19.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, por que se coloca a cargo do administrador o dever de apresentar a sociedade à insolvência (= de requerer a declaração de insolvência da sociedade). — Os arts. 18.º e 19.º do Código das Sociedades Comerciais devem qualificar-se como disposições legais de protecção dos interesses dos credores da sociedade administrada, no sentido do art. 483.º, n.º 1, do Código Civil, aplicável indirectamente, ou seja: por remissão do art. 79.º, n.º 1, do Código das Sociedades Comerciais, e no sentido do art. 78.º, n.º 1, do Código das Sociedades Comerciais, aplicável directamente. Os danos causados aos *antigos credores*, cujos créditos se constituíram antes da data em que os administradores deveriam ter apresentado a sociedade à insolvência, são (ainda) danos indirectos. Os danos causados aos *novos credores*, cujos créditos se constituíram depois da data em que os administradores deveriam ter apresentado a sociedade à insolvência, esses, são (já) danos directos. O património dos novos credores diminui, ainda que o património da sociedade não diminua, pela razão de que o dano dos novos credores consiste na conclusão do contrato com a sociedade insolvente. “Caso o novo credor conhecesse a situação de insolvência não teria concluído nenhum contrato com a sociedade em crise” (cf. designadamente Nuno Manuel Pinto Oliveira, *Responsabilidade civil dos administradores — Entre direito civil, direito das sociedades e direito da insolvência*, cit., págs. 176-179). Enquanto a responsabilidade pelos danos causados aos antigos credores, como responsabilidade por danos indirectos, deverá resolver-se pela aplicação do art. 78.º, n.º 1, do Código das Sociedades, a responsabilidade pelos danos causados aos novos credores, como responsabilidade por danos directos, deverá resolver-se pela aplicação do art. 79.º do Código das Sociedades.



extracontratual pela infracção da norma genérica do art. 334.º do Código Civil ¹⁴.

O acórdão do STJ de 1 de Outubro de 2010 alegava que os administradores deveriam indemnizar os credores da sociedade por terem infringido *normas específicas de protecção*; o acórdão de 28 de Janeiro de 2016 contesta-o, e contesta-o *com razão*, dizendo que as *normas específicas* dos arts. 441.º e do art. 442.º, n.ºs 2, 3 e 4, do Código Civil não são *normas específicas de protecção [dos interesses dos credores da sociedade]* no sentido do art. 483.º, n.º 1, 2.ª alternativa, do Código Civil.

Entre os dois, estamos convencidos de que o acórdão do STJ de 28 de Janeiro de 2016 está certo ao enunciar a *regra* de que não há responsabilidade civil dos administradores pelo facto do não cumprimento de um contrato — designadamente, de um contrato-promessa. Os deveres primários de prestação, enunciados no art. 410.º do Código Civil, e os deveres secundários, enunciados no art. 442.º, n.ºs 2, 3 e 4, do Código Civil, são deveres da sociedade promitente-vendedora, *e só da sociedade promitente-vendedora*.

4.3. O alcance da *regra* de que não há responsabilidade civil dos administradores pelo facto do não cumprimento de um contrato — designadamente, de um contrato-promessa — deve *restringir-se*, relacionando-a com uma *excepção*: — ainda que não possam ser responsabilizados, como *partes*, pelo não cumprimento de um

¹⁴ Como, p. ex., nos casos de favorecimento de credores, de indução intencional em erro sobre a capacidade da sociedade administrada para cumprir o contrato, de prestação intencional de esclarecimentos errados ou de prestação intencional de informações incorrectas.



contrato-promessa, os administradores podem ser responsabilizados, como terceiros, pelo *abuso do direito* ¹⁵.

O caso da *responsabilidade dos administradores pelo não cumprimento* é, tão-só, um caso particular de *responsabilidade de terceiros pelo não cumprimento*. Os administradores só são, ou só devem ser, condenados a indemnizar os credores desde que haja uma ilicitude qualificada e uma culpa qualificada (dolo ou culpa grave) ¹⁶.

Em tema de responsabilidade (contratual) da sociedade, aplicar-se-á o art. 442.º do Código Civil. Em tema de responsabilidade (extracontratual) dos administradores da sociedade, por *abuso do direito*, não. Em regra, o contrato-promessa, contendo a convenção de sinal, não produz efeitos em relação a terceiros (cf. art. 406.º, n.º 2, do Código Civil) — e os administradores são terceiros, no sentido do art. 406.º, n.º 2.

Nuno Manuel Pinto de Oliveira

¹⁵ Cf. designadamente Nuno Manuel Pinto de Oliveira, *Princípios de direito dos contratos*, Coimbra Editora, Coimbra, 2011, págs. 965 ss.

¹⁶ O acórdão do STJ de 1 de Outubro de 2009 admitia-o, explícita ou implicitamente, ao dizer que a conduta dos administradores era uma conduta responsabilizante, e só era uma conduta responsabilizante, “por ter sido determinante para o incumprimento da sociedade promitente”.